



PROJETO DE LEI

Estabelece medidas de responsabilização e prevenção relativas à atuação de servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina em casos de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica praticadas no âmbito dessa Rede.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de responsabilização e prevenção aplicáveis a servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina, denunciados pela prática de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica no âmbito dessa Rede, com o objetivo de proteger os estudantes.

Art. 2º Recebida denúncia formal contra servidor público nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, a Secretaria de Estado da Educação deve promover a apuração imediata dos fatos, nos termos da legislação estadual que regula o regime disciplinar dos servidores públicos civis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Verificada, na denúncia, a possível exposição de estudantes a risco ou constrangimento, o servidor deve ser lotado provisoriamente em setor técnico ou administrativo sem contato direto com os alunos.

Parágrafo único. É vedada a percepção de gratificações ou qualquer forma de acréscimo remuneratório decorrente da nova lotação.

Art. 4º É vedado ao servidor denunciado, durante a apuração das possíveis infrações cometidas, bem como durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, se for o caso, o recebimento de gratificações, adicionais salariais ou qualquer forma de acréscimo remuneratório.

Parágrafo único. O servidor manterá a remuneração-base do cargo.

Art. 5º Verificada a hipótese de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de possíveis infrações decorrentes das condutas descritas no art. 1º desta Lei, correrão os procedimentos nos termos previstos pela legislação que define o regime disciplinar no órgão.

Art. 6º Concluído o processo administrativo disciplinar com a aplicação da penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou destituição em cargo em comissão, por conduta praticada nos termos do art. 1º desta Lei, fica o servidor impedido de exercer qualquer função, cargo ou atividade no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina, inclusive sob regime temporário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



Art. 7º Havendo indícios de abuso físico, moral, psicológico ou sexual, o Estado deve assegurar atendimento psicológico gratuito aos estudantes diretamente envolvidos, bem como, quando necessário, aos respectivos familiares.

Parágrafo único. A duração do acompanhamento psicológico será definida por profissional habilitado, podendo ser prorrogada conforme sua avaliação técnica.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa prevista na legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **ALEX BRASIL**.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir medidas de responsabilização e prevenção voltadas a servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina, denunciados pela prática de condutas abusivas ou inadequadas contra estudantes, notadamente aquelas de natureza sexual, física, moral ou psicológica.

A iniciativa responde à crescente preocupação com casos em que profissionais da educação, mesmo diante de denúncias graves, são simplesmente transferidos para outras unidades escolares ou lotados em funções administrativas, muitas vezes com o acréscimo de gratificações ou outras vantagens funcionais. Essa prática, além de desestimular a responsabilização efetiva, perpetua um ciclo de riscos à integridade física, emocional e moral dos estudantes, com a possibilidade de expô-los a novas situações de violência e trauma.

Nesse contexto, o projeto estabelece a obrigatoriedade da apuração formal de toda denúncia que envolva conduta lesiva à comunidade escolar, com o objetivo de reforçar o dever de diligência da Administração Pública e de assegurar o respeito ao devido processo legal e à ampla defesa. A previsão de afastamento preventivo do servidor, quando constatado risco à integridade dos alunos, visa resguardar o ambiente escolar sem configurar antecipação de penalidade, trata-se, portanto, de medida cautelar compatível com a legislação vigente.

Ao vedar o recebimento de gratificações durante o período de afastamento, o projeto corrige distorções administrativas que, na prática, podem resultar na compensação funcional de condutas reprováveis. Também se busca garantir que a responsabilização disciplinar tenha consequências compatíveis com a gravidade das infrações, inclusive com a vedação temporária ao retorno à rede, observados prazos razoáveis e a possibilidade de reabilitação funcional, nos termos da legislação.

Além do viés disciplinar, a proposta contempla medidas de acolhimento às vítimas, ao prever o acesso ao acompanhamento psicológico gratuito por parte dos estudantes diretamente afetados e, quando necessário, de seus familiares, de forma a contribuir para a mitigação dos impactos causados por eventuais abusos.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de assegurar um ambiente escolar seguro, ético e acolhedor para todos os alunos da rede estadual, o presente Projeto de Lei representa um compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a proteção integral da infância e da adolescência e com a integridade da educação pública catarinense.